EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

O Sr. ELEONIR ZONTA - CPF 356.134.080-68, produtor rural proprietário da Fazenda Zonta, Inscrição Estadual nº 13.284.966-6, estabelecida a Margem Direita Córrego da Onça, no município de Ipiranga do Norte-MT, DECLARA para os devidos fins de direito que extravio Notas Fiscais Modelo 1 E 1A, NÃO UTILIZADA DOS NUMEROS , 01 a 06, 09 a 25, 47 a 50, 72, 75, 119 a 123, 160, 168, 180, 192, 193, 248 e 250, originadas da AIDF nº 28604, emitidas em 04/03/2004, notas válidas até 04/03/2006, DOS NUMEROS 276 a 300, 301, 303 e 304, 401 a 425, 430, originadas da AIDF nº 9592, emitidas em 20/01/2006, notas validas até 20/01/2008, DO NUMERO 750, originada da AIDF nº 58546, emitida em 01/02/2007, nota válida até 01/02/2009, DOS NUMEROS 764 e 765, originadas da AIDF nº 116597, emitidas em 25/01/2008, notas validas até 25/01/2010, DO NUMERO 1150, originada da AIDF nº 171546, emitida em 19/01/2009, nota válida até 19/01/2011, DOS NUMEROS 2201 a 2225, originadas da AIDF nº 576740, emitidas em 11/07/2011, notas validas até 11/07/2013, DO NUMERO 2606, originada da AIDF nº 648071, emitida em 05/11/2013, nota válida até 05/11/2015, DOS NUMEROS 2831, 2897 a 2900, originadas da AIDF nº 697373, emitidas em 13/01/2016, notas validas até 13/01/2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO

SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 33/2018 - CIA 0033929-17.2018.8.11.0000

OBJETO: “O presente Termo de Aditamento tem por finalidade alterar, em parte, OS ITENS 2.1 e 2.2 da Cláusula Segunda - VIGÊNCIA e o item 3.1, da Cláusula Terceira - DO VALOR DO CONTRATO, do contrato originalmente firmado entre as partes”.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT - FUNAJURIS
CNPJ: 01.872.837/0001-93

CONTRATADA: RAC ENGENHARIA S.A.
CNPJ: 04.392.190/0001-90

DA VIGÊNCIA: “Alterar, em parte, a Cláusula Segunda - Vigência, itens 2.1 e 2.2, a fim de acrescer 120 (cento e vinte) dias no prazo de vigência e 120 (cento e vinte) dias no prazo de execução”.

DO PREÇO: “Alterar em parte, a Cláusula Terceira, para acrescentar ao valor global do contrato a importância de R$ 677.746,08 (seiscentos e setenta e sete mil setecentos e quarenta e seis reais e oito centavos), passando o valor global do Contrato para R$ 14.533.990,63 (quatorze milhões, quinhentos e trinta e três mil novecentos e noventa reais e sessenta e três centavos)”.

Cuiabá, 29 de maio de 2019.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 9/2019

CIA 0015789-95.2019.8.11.0000

Partes: Tribunal de Justiça e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
CNPJ: 34.028.316/0016-90
Decisão: “(...) Por todo exposto e, em perfeita simetria com o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação, **autorizo** a contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 24, VIII, do Estatuto das Licitações. (...)”. Cumpra-se **com urgência**. Cuiabá, 28 de maio de 2019. *Assinado Digitalmente* Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA** - *Presidente do Tribunal de Justiça*”.

Elemento de Despesa: 3390-39.
Valor: 7.398.000,00 (Sete milhões, trezentos e noventa e oito mil reais).

Cuiabá, 29 de maio de 2019.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

EDITAIS

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO EDITAL DE CITAÇAO PRAZO 20 DIAS DADOS DO PROCESSO: PROCESSO: 31286-70.2012.811.0041 CÓDIGO: 777908 VLR CAUSA: R$ 100.260,27 TIPO: CIVEL ESPÉCIE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL->PROCESSO DE EXECUÇÃO->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO POLO ATIVO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO POLO PASSIVO: YUPPIE PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA E ELIZABETH AJALA Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): ELIZABETH AJALA, (Executados(as)), Cpf: 10789553104, Rg: 135575, brasileiro(a), solteiro(a), publicitária. FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito abaixo descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Resumo da Inicial: A parte exequente ingressou com Ação de Execução contra a parte executada, ante o inadimplemento do débito, visando o recebimento do valor abaixo descrito. VALOR TOTAL DO DEBITO, INCLUINDO HONORARIOS ADVOCATICIOS E CUSTAS Débito Atualizado: R$ 100.260,27 Honorários Fixados: R$ 10.026,03 Custas Processuais: R$ 0,00 Total para Pagamento R$ 110.286,30 Despacho/Decisão: Vistos, em correição etc. Tratam-se os autos de ação de execução formulada por HSBC BANK BRASIL S/A em face de YUPPIE PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA e outra, todos qualificados nos autos. Em primeiro lugar, com o propósito dar maior celeridade, efetividade ao processo e prestação jurisdicional, com a consequente satisfação do crédito do credor, procedo à pesquisa via INFOJUD para obtenção das últimas declarações de renda e bens do(s) executado(s), vejamos os precedentes jurisprudenciais sobre o assunto: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DA EXECUTADA. CONSULTA NOS SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. POSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 11.382/2006, não se pode mais exigir do credor prova de que tenha exaurido as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Possibilidade de consulta, pelo magistrado, nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para verificação da existência de bens em nome da executada. AGRAVO MONOCRATICAMENTE PROVIDO.. (Agravo de Instrumento Nº 70068246701, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/03/2016). (TJ-RS - AI: 70068246701 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 10/03/2016,Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2016)” grifos nossos. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFICIO A RECEITA FEDERAL PARA ENVIO DE DECLARAÇÕES DE RENDA E BENS. INDEFERIMENTO. 1. Embora, não seja atribuição do Poder Judiciário diligenciar a localização de bens dos devedores para satisfazer à execução, não se pode olvidar que incumbe ao Juiz dar efetividade às suas decisões e que as partes têm o direito constitucional à duração razoável do processo, de forma que não podem ser negadas as providências necessárias ao cumprimento exato do quanto decidido. Daí a utilidade na solicitação das declarações de bens e rendas entregues à Receita Federal, atualmente pelo sistema INFOJUD. A providência é de natureza semelhante à pesquisa de ativos financeiros pelo convênio BACEN-JUD, já deferida nos autos em questão e, igualmente, não exige o exaurimento dos demais meios de localização de bens do credor passíveis de penhora. 2. Não há que se falar em violação do direito constitucional ao sigilo dos dados, porque a própria Constituição